

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: Executivo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 005, de 02 de julho de 2021.
"Altera o art. 166, da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Cáceres -MT."

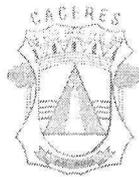
PROTOCOLO Nº: 2.586/2021.

DATA DA ENTRADA: 06/07/2021.

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: <u>12/07/2021</u>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: <u>06/12/2021</u>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	---	-----------------------------

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:



LEITURA NA SESSÃO

12 107 127

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0841/2021-GP/PMC

Cáceres - MT, 05 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 06 / 07 / 20 21

Horas 11:54 Sobnº 2586

Ass. Poliana Siqueira

Identificação Interna: Memorando 11.619/2021, de 13/04/2021

Senhor Presidente:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei Complementar nº 005, de 02 de julho de 2021, que *Altera o art. 166, da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Cáceres-MT*, em anexo.

O referido Projeto de Lei tem por finalidade alterar os dispositivos legais constantes do artigo 166, da mencionada Lei Complementar, referentes à insalubridade e periculosidade, fixando valores a serem pagos de acordo com o grau de exposição ao risco, no exercício das atividades laborais dos servidores públicos municipais, cujo reajuste terá por base de cálculo o índice IPCA anual, de tal forma que o Município consiga arcar com tais direitos trabalhistas sem ultrapassar o limite de gastos com pessoal, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, após os trâmites de praxe.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 02 DE JULHO DE 2021

"Altera o art. 166, da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Cáceres-MT."

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 166, da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166. Os servidores que trabalham em locais insalubres de que trata a NR-15, em contato permanente com substâncias nocivas à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, e os que trabalham em condições de periculosidade de que trata NR-16, fazem jus aos seguintes adicionais:

I - Da Insalubridade:

- a) R\$ 110,00 (cento e dez reais) para grau mínimo;
- b) R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) para grau médio;
- c) R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) para grau máximo.

II - Da Periculosidade:

- a) R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) aos servidores em condição de periculosidade na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, quando em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º Os valores a título de adicional de insalubridade e periculosidade sofrerão o reajuste anual, tendo como base de cálculo o índice IPCA, todo mês de fevereiro.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com o fornecimento gratuito pela Administração Pública Municipal, e a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, em 02 de julho de 2021.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres

**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 226/2021

Referência: Processo nº 2.586/2021

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 005, de 06 de julho de 2021

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

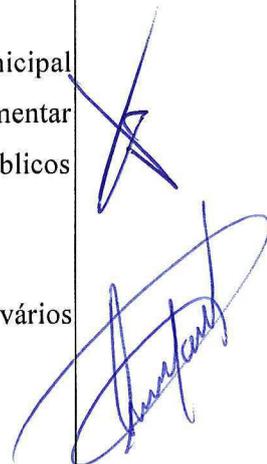
O Projeto de Lei Complementar nº 005, de 06 de julho de 2021, dispõe sobre a alteração do artigo 166, da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Cáceres/MT.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre a alteração do artigo 166, da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Cáceres/MT.

O artigo 1º, prevê que, o artigo 166, da LC 25/1997, fica estabelecido vários valores em relação a insalubridade e periculosidade.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A Constituição Federal garante como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o adicional de remuneração para aquelas atividades consideradas penosa, insalubre ou perigosa, nos termos do art. 7º, inciso XXIII:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Segundo consta do § 2º, do artigo 166, da LC nº 25/1997, prevê a hipótese de cessação dos benefícios se criação de medidas para conservar o ambiente de trabalho, e com fornecimento de EPI.

Nota-se, portanto, que estes adicionais tem relação direta e decorrente da atividade exercida, inserindo-se no conceito de salário condição, ou seja, enquanto durar a condição o servidor terá direito ao adicional, sendo cessada tal percepção, quando este, parar de exercer a atividade insalubre ou ser minimizada conforme consta do dispositivo supra mencionado.

O adicional de insalubridade é um direito concedido aos servidores que trabalham diretamente expostos a agentes nocivos à saúde, como agentes químicos e biológicos, radiações, vibrações, frio, umidade, exposição de calor e outros, podendo ser em grau mínimo (R\$ 110,00), médio (R\$ 220,00) e máximo (R\$ 440,00).

Foi fixado o valor de R\$ 330,00 em relação aos servidores submetidos a condição de periculosidade, na forma aprovada pelo Ministério do Trabalho.

Quanto aos valores, temos que o STF anulou a súmula 228 do TST, sobre base de cálculo do adicional de insalubridade:

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“STF anula parte da Súmula 228 do TST sobre base de cálculo do adicional de insalubridade

O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, cassou parte da Súmula 228 do Tribunal Superior do Trabalho que estipulava o salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade. A decisão se deu na Reclamação (RCL) 6275, ajuizada pela Unimed Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico, e torna definitiva a exclusão da parte do verbete, suspensa desde 2008 por liminar concedida pelo ministro Gilmar Mendes – que presidia o STF na época – em outra Reclamação (RCL 6266) sobre o mesmo tema.

Em abril de 2008, o STF editou a Súmula Vinculante (SV) 4, segundo a qual o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado nem ser substituído por decisão judicial. Em julho do mesmo ano, o TST alterou a redação da sua Súmula 228 para definir que, a partir da edição da SV 4 do STF, o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

Na RCL 6275, ajuizada logo em seguida no STF, a Unimed sustentava que o TST, ao alterar a sua jurisprudência, teria violado a SV 4, que não fixou o salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade nem declarou inconstitucional o artigo 192 da CLT, que prevê o cálculo do adicional sobre o salário mínimo da região. Ainda conforme a cooperativa, o adicional de insalubridade não é uma vantagem, mas uma compensação.

Na decisão, o ministro Lewandowski explicou que, no julgamento que deu origem à SV 4, o STF entendeu que, até que seja superada a inconstitucionalidade do artigo 192 da CLT por meio de lei ou de convenção coletiva, a parcela deve continuar a ser calculada com base no salário mínimo. Por essa razão, concluiu que a decisão do Plenário do TST que deu nova redação à Súmula 228 contrariou o entendimento firmado pelo Supremo a respeito da aplicação do enunciado da SV 4. Com esse fundamento, julgou procedente a reclamação para cassar a Súmula 228 do TST “apenas e tão

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

somente na parte em que estipulou o salário básico do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade devido”.

Decisão no mesmo sentido foi tomada pelo ministro nas RCLs 6277 e 8436, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional de Saúde (CNS) – Hospitais, Estabelecimento e Serviços (CNS) e pela Unimed de Araras.” (Disponível em: <http://www.tst.jus.br/-/stf-anula-parte-da-sumula-228-do-tst-sobre-base-de-calculo-do-adicional-de-insalubridade> – acessado em 17/08/2021)

A CLT em seus artigos 189 a 194, dispõe sobre a regulamentação da insalubridade e periculosidade, aos trabalhadores regidos pela CLT, senão vejamos:

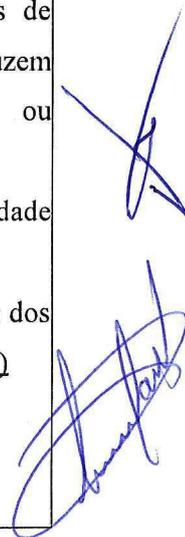
“Art. . 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. . 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Incluído pela Lei nº 12.997, de 2014)

Art.194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)”

Assim, levando-se em consideração a decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal, e, a previsão contida na CLT, verifica-se que o projeto de lei em comento, está dentro dos parâmetros aceitáveis, e, os valores a serem pagos aos servidores que estiverem em situação de insalubridade e periculosidade, estão dentro de um critério de razoabilidade e proporcionalidade, **bem como atrelados aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Por fim, verifica-se que a Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 44, prevê o seguinte:

“Art. 44. Os projetos de leis complementares serão revistos por comissão especial da Câmara.” (gf)

Assim, antes de o presente projeto de lei complementar em análise, seja submetido ao Plenário desta Casa de Leis, este Relator sugere que o presente projeto seja submetido a revisão de uma Comissão Especial a ser nomeada pela Mesa Diretora.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 005, de 06 de julho de 2021, cumprindo-se o disposto no artigo 44, da Lei Orgânica Municipal.

CLODOMIRO DA
SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:9
22843611
53

Assinado de
forma digital
por
CLODOMIRO
DA SILVEIRA
PEREIRA
JUNIOR:922843
61153
Dados:
2021.08.17
12:55:25 -04'00'

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei

**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Complementar nº 005, de 06 de julho de 2021, cumprindo-se o disposto no artigo 44, da Lei Orgânica Municipal.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2021.



Manga Rosa
PRESIDENTE

CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR:92284361153
Assinado de forma digital por CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR:92284361153
Dados: 2021.08.17 12:54:53 -04'00'

361153
Pastor Júnior
RELATOR



Leandro dos Santos
MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer n.º 202/2021.

Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º 05 de 02 de julho de 2021.

Interessado: Poder Executivo e Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Antônia Eliene Liberato Dias.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar n.º 005, de 02 de julho de 2021, que altera o art. 166, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de novembro de 1997, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Cáceres-MT.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Neste momento analisamos o Projeto de Lei Complementar n.º 005, de 02 de julho de 2021, que altera o art. 166, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de novembro de 1997, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Cáceres-MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejam os fundamentos legais:

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I - proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;

II - projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

III - proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

(...)

O referido Projeto de Lei tem por finalidade alterar os dispositivos legais constantes do artigo 166, da mencionada Lei Complementar, referentes à insalubridade e periculosidade, fixando valores a serem pagos de acordo com o grau de exposição ao risco, no exercício das atividades laborais dos servidores públicos municipais, cujo reajuste terá por base de cálculo o índice IPCA anual, de tal forma que o Município consiga arcar com tais direitos trabalhistas sem ultrapassar o limite de gastos com pessoal, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Dessa maneira, o relator, Manga Rosa, baseando-se nos fundamentos acima citados, vota pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 005, de 02 de julho de 2021.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n° 005, de 02 de julho de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2021.

Isaias Bezerra - **(CIDADANIA)**
PRESIDENTE

Manga Rosa - **(PSB)**
RELATOR

Valdeniria Dutra - **(PSC)**
1º SUPLENTE

100

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO ESPECIAL REVISORA

(Art. 44, da Lei Orgânica Municipal)

Parecer nº 272/2021

Referência: Processo nº 2.586/2021

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 005, de 06 de julho de 2021

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 005, de 06 de julho de 2021, que Altera o art. 166 da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Cáceres-MT.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre a Autorização do art. 166 da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Cáceres-MT.

Em relação ao PLC 05/2021, a Comissão Especial formada pelos Excelentíssimos Vereadores Cézare Pastorello Marques de Paiva (Presidente), Celso Silva (Relator) e Rubens Macedo (Membro), nomeados pela Portaria nº 207/2021 (doc. anexo), onde em reunião realizada pela referida Comissão, decidiu-se que:

- a) Quanto à **insalubridade**, diante da vedação de indexação ao salário mínimo, concordaram com os valores, porém, a correção do valor não pode

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

acompanhar apenas o RGA, já que o Salário Mínimo sempre tem aumento real. Se for assim, logo o adicional ficará defasado. Então, decidiu-se que o Projeto de Lei Complementar merece ser emendado, colocando que a correção será feita com o mesmo percentual do salário mínimo.

- b) Já em relação à **periculosidade**, decidiu-se que não pode ser em valor fixo, porque é proporcional ao salário base do servidor, devendo ter como piso, o salário mínimo, já que o salário base de alguns é inferior a este valor. Assim, o valor pago a título de periculosidade será de acordo com o estabelecido no §1º, do Art. 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas¹ - CLT, regulamentado pela Lei Federal 12.740 de 8 de dezembro de 2012 e será calculado unicamente sobre o valor do vencimento padrão ou salário base do servidor, sobre o qual não incidirão quaisquer vantagens pecuniárias que integram a sua remuneração.
- c) Em relação aos servidores que já recebem os adicionais de insalubridade e periculosidade **por via judicial**, a Comissão Especial decidiu que deve ser mantido o que já foi ganho pelos servidores junto ao Poder Judiciário, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Ante o exposto a Comissão Especial propõe as seguintes emendas:

Das Emendas modificativas:

“Art. 166 (...)

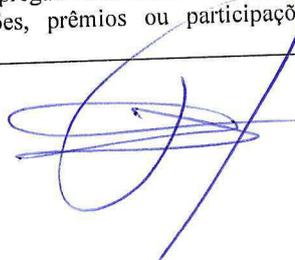
(...)

II – Da Periculosidade:

¹ Art. 193 (...)

(...)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

a) O valor pago a título de periculosidade será de 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário base do servidor, sobre o qual não incidirão quaisquer vantagens pecuniárias que integram a sua remuneração.”

§ 1º Os valores a título de adicional de insalubridade e periculosidade sofrerão o reajuste anual, tendo como base de cálculo o mesmo índice utilizado para reajustar o salário mínimo, e ocorrerá todo mês de fevereiro de cada ano.”

Da Emenda inclusiva:

“Art. 166 (...)

(...)

§ 3º Os valores a título de adicional de insalubridade e periculosidade já recebidos pelos servidores, por decisão proferida pelo Poder Judiciário, não sofrerão quaisquer alterações.”

Assim, verifica-se que foram cumpridos os requisitos legais, razão pela qual, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **Aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 005, de 06 de julho de 2021, com as emendas acima sugeridas.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão Especial Revisora, nomeada pela Portaria nº 207/2021, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **Aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 005, de 06 de julho de 2021, **com as emendas sugeridas pelo Relator.**

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

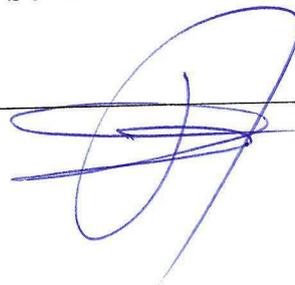
Sala das Sessões, 22 de outubro de 2021.

CEZARE PASTORELLO
MARQUES DE
PAIVA:30823756

Assinado de forma digital por
CEZARE PASTORELLO MARQUES DE
PAIVA:30823756
Dados: 2021.10.22 12:12:08 -04'00'

Cezare Pastorello Marques de Paiva-SOLIDARIEDADE

PRESIDENTE



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

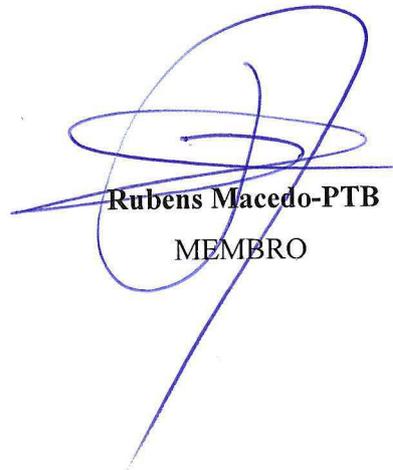
CELSO

SILVA:45860378149

Assinado de forma digital por
CELSO SILVA:45860378149
Dados: 2021.10.22 12:00:36
-04'00'

Engº Celso Silva-REPUBLICANOS

RELATOR



Rubens Macedo-PTB

MEMBRO